



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 166/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 19, DA LEI Nº 5.105/2.008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 5.105/2.008, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O Poder Executivo exigirá, nos certames licitatórios, que a empresa vencedora a prestar os serviços públicos de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município, contrate seguro, a fim de ressarcir os usuários por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que venham a sofrer nos locais onde são exigidos pagamentos para estacionar na Zona Azul.”

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.105/2.008.

Art. 3º Havendo contrato em andamento, o Poder Executivo deverá, existindo possibilidade jurídica para tanto, aditá-lo conforme a nova redação do art. 19, disposta pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A proposição ora apresentada a esta Egrégia Casa tem por objetivo trazer mais segurança aos usuários do serviço de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos - Zona Azul. Por certo, a empresa que explora e fiscaliza as vagas de estacionamentos públicos é responsável pelo ressarcimento de todos e quaisquer prejuízos experimentados pelos seus usuários, pois a ela cabe o dever de guarda, mormente estar recebendo os pagamentos diretamente desses usuários. Nesse sentido, o Município precisa resguardar-se de qualquer prejuízo ao erário, em face dos infortúnios que possam vir a prejudicar os usuários da Zona Azul, que é explorada e fiscalizada por empresa privada. Assim determina a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº. 8.078/90 -, que contém, conforme disposto no seu art. 1º, normas de ordem pública e de interesse social, considera também fornecedor a pessoa jurídica pública que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º) e assegura o direito básico à prevenção e à reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI). Destaca-se que esta proposição não padece de vício de constitucionalidade ou de legalidade, eis que, no caso específico de estacionamento rotativo, a proposição não define locais de estacionamento, não trata de valores cobrados, não regulamenta qualquer norma afeta à matéria, nem organiza o trânsito.

Portanto, não há usurpação de poder, mas, e tão somente, trata assunto de interesse local de forma genérica e abstrata, não configurando atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, assim bem explicitado na lição de Hely Lopes Meirelles: “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”[1].

Estas, nobres Vereadores, são as razões pelas quais peço a aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] Direito municipal brasileiro, 12 ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE JULHO DE 2018

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP